




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13710.000611/2002-63
Recurso nº : 133.651
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Recorrente : PADARIA E CONFEITARIA RIBEIRÃO PRETO LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO Nº 303-01.192

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13710.000611/2002-63
Resolução nº : 303-01.192

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“1. Versa o presente processo sobre pedido de inclusão retroativa no regime de tributação no SIMPLES, a partir de 1º de janeiro de 1999, com Solicitação de Inclusão Retroativa de fls. 65/65v, indeferida, sob o fundamento de a interessada ter débitos junto à PGF (fl. 60/64).

2. Em manifestação de inconformidade de fls. 01, a interessada requereu que fosse reconsiderado seu pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, alegando, em síntese, que, como empresa de pequeno porte, havia optado, conforme FCPJ (fl. 34), pelo SIMPLES, em 23 de dezembro de 1998, apresentado, desde então, suas declarações por tal regime de tributação, com recolhimentos (fls. 14/33), código nº 6106. Acrescentou que nunca fora notificada de sua inclusão ou de sua exclusão, por meio de Ato Declaratório.

3. Juntada por esta Relatora, nesta data, pesquisa aos Sistemas da PGFN e da SRF (fls. 118/134).

É o relatório.”

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro indeferiu a solicitação da contribuinte, em decisão assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2001, 2002

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. Tendo em vista a interessada não preencher todos os requisitos para optar pelo SIMPLES, tendo débitos inscritos junto à PGFN, não pode ser incluída de forma retroativa em tal regime de tributação.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte, por seu procurador, apresenta recurso a este Colegiado, repetindo as razões da impugnação e alegando ainda que conforme resultado de consulta na PGFN, a data da inscrição foi 17/09/1999.

Processo nº : 13710.000611/2002-63
Resolução nº : 303-01.192

Todavia, a sua opção pelo Simples foi em **28/12/1998**. Portanto, nesta data, não havia débitos inscritos na Procuradoria. Por diversas vezes tentou cancelar tais cobranças, mas não conseguiu, pois nunca havia senhas disponíveis devido ao acúmulo de trabalho na Receita. Apesar de ter feito sua inscrição no Sistema e haver recolhido as primeiras contribuições, constatou, em pesquisa sobre sua situação fiscal, que nunca fora enquadrada no Simples. Tal cobrança está sendo contestada, com pedido de revisão da análise, tendo em vista que não foram consideradas as quitações em DARFs e nem as compensações havidas referentes ao saldo negativo do imposto. A PGFN está cobrando o imposto referente à Contribuição Social sobre o Lucro, competência 02/95, valor R\$ 271,28, mas a Receita não está levando em conta o pagamento efetuado em 20/03/1995, no valor de R\$ 231,16 (DARF anexo).

A empresa estava enquadrada no Lucro Real, com base em Balanço Anual, e os valores da CSLL eram determinados com base na receita bruta e vinha compensando o valor da CSLL devido no período com a CSLL correspondente ao saldo negativo do ano calendário anterior, ao invés de solicitar restituição.

Conforme Declaração do IRPJ do ano calendário 1994, exercício 1995, havia um saldo negativo da CSLL no montante de 3.657,88 Ufir, a ser compensado a partir do ano calendário 1995. Conforme demonstrativo de fl. 146 verifica-se que o valor que a PGFN está cobrando está em Ufir. Transformando os valores da CSLL, que está em Reais para Ufir, “temos uma sobra de saldo negativo no montante de 1.403,32 Ufir para o ano seguinte.” Por um erro de digitação na declaração de IRPJ, dos valores referentes à CSLL dos meses 10 e 11/95, que seriam **R\$ 253,34** e **R\$ 355,69**, respectivamente, foram repetidos os valores de IRPJ dos mesmos meses, o que poderá ser constatado à fl. 08 da referida declaração.

Em 19/06/2000 fora entregue Declaração de IRPJ retificadora, referente ao ano calendário 1995, corrigindo as competências 10 e 11/95, pois os valores de R\$ 316,68 e R\$ 444,62 referentes a CSLL eram, na verdade, IRPJ. (grifei) Não pode a Receita, por um erro de digitação do contribuinte, não considerar as compensações havidas e considerar, para cobrança, todo o imposto devido.

Anexa planilhas de fls. 141/155 para comprovar as suas alegações.

Ao final, requer a sua inclusão no Simples desde seu pedido, feito em 28/12/1998.

Anexa cópia do Contrato Social, resultado de inscrição na PFN à fl. 166 e cópias de Darfs às fls. 172 a 201.

É o relatório.



Processo nº : 13710.000611/2002-63
Resolução nº : 303-01.192

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria da competência deste Colegiado.

A lide diz respeito a negativa a pedido de inclusão retroativa no Simples, em face da existência de débito inscrito em dívida ativa da União.

Conforme documento de fl. 50, a empresa apresentou formulário Termo de Opção pelo Simples (em 23/12/1998), que foi devidamente recepcionado, mas não processado. Vinha efetuando os pagamentos mensais por meio de DARF-SIMPLES e apresentando declaração simplificada do SIMPLES. Não consta que tenha errado no preenchimento do FCPJ. Entretanto, em face de existência de débitos inscritos em dívida ativa seu pedido foi denegado e a decisão foi mantida pela autoridade *a quo*.

Na impugnação e no recurso a empresa aduz que está discutindo a dívida em juízo. No recurso, traz ainda várias alegações para defender que a cobrança seria indevida.

Na verdade, não se trata de aqui, neste processo, preceder-se à análise sobre a procedência ou não das cobranças, até mesmo porque pelo menos algumas delas já estão sendo julgadas no Poder Judiciário. Além disso, verifica-se que alguns débitos que a empresa tinha foram saneados ao longo do tempo.

O que importa, na verdade, para solução da lide, até mesmo sobre a possibilidade de ser dado provimento parcial, é saber, por débito inscrito, o seguinte:

- a-) data da inscrição;
- b-) data da extinção, se for o caso;
- c-) data do ajuizamento, se for o caso;
- d-) período em que sua exigibilidade esteve suspensa, até mesmo em face de oferecimento de bens à penhora, se for o caso.

Adp

Processo nº : 13710.000611/2002-63
Resolução nº : 303-01.192

Em face do exposto, para que sejam respondidos tais quesitos, voto pela realização de diligência por intermédio da repartição de origem.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2006


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora